



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13409.000087/2002-44
Recurso nº : 131.591
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : MARIA LICE LIMA SOARES - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARIA LICE LIMA SOARES – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ~~HELENA MARIA POJO DO REGO~~ (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Resolução nº. : 108-00.199

Recurso nº : 131.591
Recorrente : MARIA LICE LIMA SOARES -ME

RELATÓRIO

Contra a empresa Maria Lice Lima Soares - ME, foi lavrado auto de infração de fls. 02 para exigência da multa por atraso na declaração de rendimentos pessoa jurídica do ano-calendário de 1997.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 17/04/2002, em cujo arrazoadado de fls. 01 alega que entregou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, dentro do prazo legal fixado, não sendo devida a cobrança da multa por atraso na sua entrega.

Em 17 de maio de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 1.428 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 11/13, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"DECLARAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – SIMPLIFICADA.
Obrigada a apresentar a declaração anual simplificada, a não apresentação, no prazo legal, sujeita a pessoa jurídica a multa estabelecida na legislação.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 10/06/2002, AR de fls. 15, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14/06/2002, em cujo arrazoadado de fls. 18 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que enviou equivocadamente, em duplicidade, via Internet em 24/05/2001, a declaração de rendimentos simples do ano-calendário de 1997, fls. 03, anteriormente apresentada no prazo legal diretamente na própria repartição local da Secretaria da Receita Federal, como comprova o carimbo de controle e recepção de declaração de fls. 23.

É o Relatório.

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Resolução nº. : 108-00.199

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 22, pelo que dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que entregou no prazo legal a declaração de rendimentos do ano de 1997 em 27/05/98, fls. 23, enviando indevidamente pela Internet no ano de 2001 nova declaração de rendimentos, fls. 03, o que levou o Fisco a considerar a segunda como fora do prazo, imputando-lhe a multa por atraso na sua entrega.

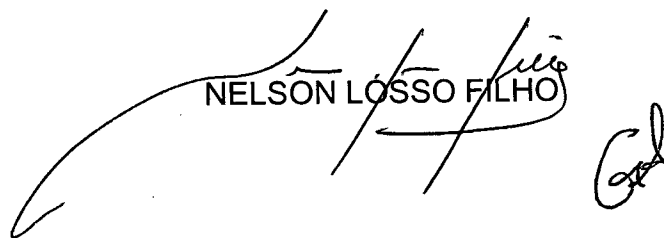
Os elementos trazidos aos autos não permitem o julgamento do recurso, em virtude da necessidade de confirmação pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal da ocorrência de duplicidade na apresentação da declaração de rendimentos do ano de 1997, fls. 03, e a regularidade da entrega no prazo legal da declaração de fls. 23.

Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório estampado na Constituição Federal, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a confirmar a ocorrência da duplicidade na apresentação da declaração

Processo nº. : 13409.000087/2002-44
Resolução nº. : 108-00.199

de rendimentos modalidade simples relativa ao ano de 1997, informando, ainda, a data do recebimento da declaração original de fls. 23, dando ciência de suas conclusões à empresa.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


NELSON LOSSÓ FILHO